

A. I. Nº - 278906.0039/06-7
AUTUADO - COOBABIA COOPERATIVA BAHIA OESTE
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 31.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-02/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL (ALGODÃO). RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Os estabelecimentos constituídos na forma de cooperativa de produtores agrícolas se enquadram na condição de contribuinte do ICMS. A base de cálculo nas operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, é o valor da operação de saída desde que não seja inferior ao valor de entrada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/06/2006, para exigir o ICMS no valor de R\$182.747,19, acrescido da multa de 60%, pela constatação de recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 70 a 230.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 241 a 252, inicialmente descreve a infração e diz que não procede a acusação, conforme argumentos que passou a expor.

Esclarece que é uma entidade cooperativa agrícola, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, conforme regra estabelecida no art. 3º da Lei 5.764/71 e que nesta condição não possui produção própria, sendo a produção cooperativada, sem finalidade lucrativa.

Ressalta que a situação de cooperativa influencia a base de cálculo para determinação do montante do débito tributário do ICMS diferido, para o momento da saída do estabelecimento da cooperativa, por se tratar de uma operação mercantil. Informa que os associados entregam seus produtos a cooperativa, mediante emissão de nota fiscal, e esta se encarrega de armazenar e comercializar. Argumenta que as notas fiscais emitidas pelos produtores associados têm finalidade apenas de acobertar a circulação das mercadorias, sem qualquer conteúdo econômico, em atendimento às regras estatutárias e cumprimento de obrigação fiscal acessória, “incorrendo uma operação mercantil, mas simples movimentação física”, só vindo a constituir uma operação remunerativa ao associado, no momento que for formalizada a venda por parte da cooperativa.

Diz que no presente lançamento, foi acusado de ter recolhido a menos o ICMS substituto por diferimento, por ter consignado nas notas fiscais de entradas, valores superiores aos indicados nas notas fiscais de saídas do produto. Argumenta que os valores consignados nas notas fiscais

de saídas obedeceram a norma editalícia para leilões na modalidade PROP e PEP – CONAB “que exigiam preços mínimos” a serem consignados, mas que tal procedimento não causou qualquer prejuízo ao Estado da Bahia.

Transcreve às fls. 245/246, o art. 155 da Constituição Federal (CF 88) e 19 da LC 87/96, ressaltando que o princípio não cumulativo do ICMS assegura direito ao aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações anteriores e que não há incidência sobre o valor agregado das mercadorias e sim incidência sobre o valor total das operações relativas à circulação das mercadorias.

Afirma que na situação presente, há prejuízos econômico-financeiros para os cooperados/cooperativa, pois se “procedente a autuação fiscal, ficará consumada a contínua acumulação de saldo credor em favor da cooperativa no momento em que a mesma efetuar a operação responsável pelo fato gerador com valor inferior ao respectivo registro de entrada...” fazendo com que a cooperativa pague mais ICMS do que o valor efetivo da operação.

Pondera que se considerada a exigência do ICMS com base no valor das entradas, tendo ocorrido saída com valor inferior ao da entrada e a legislação não permite o aproveitamento dos créditos fiscais do imposto diferido, haveria prejuízo para a cooperativa e não para o Estado da Bahia, em detrimento do não aproveitamento do imposto pago a mais nas operações de entrada em relação às operações de saídas. Entende que se mantida a exigência, tem direito a creditar-se do ICMS ora exigido.

Quanto ao regime de diferimento, diz que ao receber a mercadoria dos associados, o pagamento do imposto está postergado para o momento da saída da cooperativa e que a primeira operação é meramente simbólica, não constituindo uma operação mercantil, o que ocorre efetivamente no momento que a cooperativa realiza a venda, sendo esta que remunera o produtor rural. Transcreve o art. 342 do RICMS/BA, e diz que na sua interpretação, o valor do imposto a ser exigido nas operações com diferimento que se encerra no momento da saída, “somente pode ser originado de uma base de cálculo pertinente a uma operação mercantil...”, que neste caso, entende ser a saída da mercadoria da cooperativa. Salienta que o seu procedimento não causou prejuízo ao Estado.

Acrescenta que na alteração de nº 80, que transcreveu à fl. 249, a redação do art. 65, I do RICMS/BA, corrigiu uma omissão relativa à base de cálculo a ser adotada quando o termo final do diferimento for a saída do estabelecimento, tendo em vista que a redação anterior estabelecia que a base de cálculo não poderia ser inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído até o ingresso no estabelecimento do responsável acrescido das despesas.

Aduz que o legislador não observou a situação excepcional das cooperativas, conforme argumentado anteriormente, de que a entrega pelo produtor das mercadorias à cooperativa não configura uma operação mercantil e sim a saída da cooperativa que materializa a venda em nome do cooperativado, tendo em vista que ao encaminhar sua produção para a cooperativa, o cooperativado está efetivamente encaminhando o produto para ele próprio, na condição de componente membro da cooperativa. Conclui esta linha de raciocínio dizendo que a regra prevista no art. 65, I do RICMS/BA, reforça o seu entendimento de que a base de cálculo é o valor da operação de saída do estabelecimento cooperativo, das operações objeto da autuação e que não é razoável a exigência do ICMS sobre a diferença do valor das operações de remessa por parte dos sócios da cooperativa.

Diz que além dos argumentos apresentados, a cooperativa foi obrigada a consignar os preços nas notas fiscais de saídas na forma exigida nos instrumentos editalícios dos leilões MAPA/CONAB,

para escoamento do algodão. Esclarece que nos mencionados leilões efetuados pelo governo federal, através da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), é determinado um preço de referência, “quando o preço de mercado estiver abaixo do preço mínimo”, conforme documentos juntados às fls. 2033 a 2240.

Afirma que no item que trata da realização do pagamento do produto pela arrematante, é previsto que “o pagamento deverá ser realizado individualmente por DCO, com base na quantidade e tipificação de algodão em pluma, de acordo com o Anexo II deste aviso, pelo valor de referência (preço mínimo), com destaque do ICMS, se devido, e outros tributos de sua inteira responsabilidade, pautando-se na legislação tributária vigente na UF de origem do produto”, ressaltando que esta situação excepcional não é prevista no RICMS/BA, mas que no seu entendimento, não traz qualquer prejuízo ao Estado, visto que o imposto foi recolhido sobre a operação efetivamente realizada.

Por fim, requer que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

Foram juntadas à peça defensiva fotocópias de contratos e editais de leilão PEP (docs. fls. 273 a 479).

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 481, mantém a ação fiscal e salienta que a autuada não apresenta nada de relevante, na defesa, que possa descharacterizar a ação fiscal.

Conforme Acórdão JJF nº 0326-04/06 (fls. 489 a 490), da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, o auto de infração foi julgado, por unanimidade, procedente em 05/10/2006.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 501 a 515), onde alega que o Acórdão recorrido merece ser reformado, uma vez que a primeira instância deixou de apreciar os argumentos expendidos na defesa, bem como incorreu em impropriedade no que tange à natureza e efeito das operações realizadas, reiterando suas razões defensivas e acrescentando para embasar suas alegações, cita o Parecer nº 133/2002, da PGE/PROFIS, que trata de operações de vendas de jóias e pedras preciosas a pessoas residentes no exterior.

A PGE/PROFIS exara o Parecer (fls. 519 a 520), ressaltando que não há razão para a nulidade da Decisão recorrida, pois o Acórdão recorrido trata especificamente sobre a questão da imposição dos valores consignados nas notas fiscais por força de norma editalícia, e opinando pelo não provimento do Recurso Voluntário, por entender que os documentos acostados ao processo comprovam que o recorrente, como contribuinte do ICMS, adquire a produção de seus associados para posterior comercialização, efetuando as saídas dos produtos para estabelecimentos situados em outras unidades da Federação e, portanto, corretamente subsumida na hipótese prevista nos arts. 342 e 343 do RICMS-BA vigente à época.

Assevera que a Constituição Federal não proíbe a incidência de tributo sobre o ato cooperativado, conforme o Parecer CJ nº 611, da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do INSS, a procuradora explica que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados. Diz que, embora o interesse comum dos associados distinga as cooperativas das sociedades comerciais, ele não afasta a incidência do ICMS no momento em que promova a hipótese de incidência do tributo, conforme ocorre no caso em exame.

Demonstra seu entendimento de que não vislumbra nos autos a ocorrência de cumulatividade do ICMS que está sendo exigido do responsável por diferimento. Diz que a legislação foi aplicada corretamente, uma vez que a alteração nº 80 não possui o caráter interpretativo e é posterior ao lançamento em questão.

Conforme Acórdão CJF nº 0165-12/07, da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal (fls.531 a 534), foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo autuado, declarando NULA a decisão recorrida, com base na conclusão de que no citado julgamento não foi apreciada a tese defensiva pertinente à repercussão dos editais de leilões na formação dos preços utilizados pelo recorrente.

Cientificado da decisão constante no Acórdão CJF nº 0165-12/07, o autuado à fl. 540 fez a juntada dos atos constitutivos da sociedade cooperativa, relação dos cooperados, registros de entrada e sub-estabelecimento (docs.fls. 541 a 567).

O autuante à fl. 577 declarou ter tomado ciência da decisão, mediante a recepção do Acórdão citado, informando que mantém os termos de sua informação fiscal.

Após o processo ter sido devolvido pelo Relator, devidamente instruído para fins de ser pautado para julgamento, o patrono do autuada requereu a juntada ao processo do Acórdão JJF nº 0192-04/07, proferido pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, referente ao Auto de Infração nº 269189.3009/06-0, que diz de matéria idêntica à que trata o presente processo.

VOTO

Inicialmente, quanto aos aspectos constitucionais abordados na defesa, destaco a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

A acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menos do imposto substituído por diferimento, em decorrência de ter dado saída de algodão em pluma do estabelecimento, em operação interestadual, por preço inferior ao da entrada, cujo montante do débito corresponde à diferença entre os valores constantes nas notas fiscais de entradas, para os valores consignados nas notas fiscais de saídas, relativamente ao período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006, tudo de conformidade com os demonstrativos e cópias dos documentos fiscais às fls. 70 a 230.

Pelas razões defensivas, nota-se que o sujeito passivo não concordou com a autuação argüindo que por ser uma cooperativa e não realizar operações mercantis com o objetivo de lucro, apenas recebe a produção pelos cooperativados e efetiva a comercialização de tais produtos, entendendo que as operações de entradas se constituem em meras formalidades sem conteúdo econômico, enquanto que os valores consignados nas saídas o foram por força de norma editalícia (CONAB MAPA), para escoamento do algodão.

Portanto, pelo que se vê, a tese defensiva é de que a real base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota e cobrança do ICMS é a operação de saída efetivada pelo autuado, entendendo que é esta que remunera o produtor associado com a definição do preço, com fundamento no art. 342, combinado com o art.65, I do RICMS/BA.

Além disso, o autuado argumenta que se subsistir a exigência do ICMS com base no valor das entradas, e tendo ocorrido saída com valor inferior ao da entrada, a legislação não permitindo o aproveitamento dos créditos fiscais do imposto diferido, haveria afronta ao princípio da não-cumulatividade, com prejuízo para a cooperativa.

Observo que o autuado é uma cooperativa que adquiriu no período fiscalizado algodão de seus associados para posterior comercialização, e efetuou as saídas deste produto para estabelecimentos situados em outras unidades da federação com base em preço apurado em leilão da CONAB MAPA, na modalidade PROP e PEP.

Quanto aos leilões realizados para escoamento da produção, observo que PROP/PEP, é uma subvenção econômica (prêmio) concedida em leilão público ao segmento consumidor que se

dispõe a adquirir (em data futura) determinado produto diretamente de produtores e/ou suas cooperativas, pelo preço de exercício fixado e nas unidades da Federação estabelecidas pelo governo, utilizando-se para isso do lançamento, em leilão privado, de contrato privado de opção de venda. Neste caso, entendo que não se trata de operação de preço mínimo, cuja cooperativa assume o risco, e o Governo apenas deu apoio logístico para viabilizar a venda do produto com vista a garantir renda ao produtor rural, não havendo repercussão no cálculo da exigência fiscal, pois o mesmo foi efetuado em conformidade com a legislação que será analisada a seguir.

Sobre a alegação defensiva de que a prevalecer a autuação, haveria afronta ao princípio da não-cumulatividade, com prejuízo para a cooperativa, não concordo, uma vez que o presente processo não diz respeito a esta questão, pois o que está sendo exigido do autuado é o imposto deferido, na qualidade de responsável pelo deferimento nas operações em questão. Ressalto que, não havendo o pagamento do imposto na operação anterior, o RICMS/97 veda o lançamento do crédito fiscal.

Examinando a legislação que rege as operações com algodão, realizadas por cooperativa, temos o seguinte.

De acordo com o art. 342 do RICMS/BA, a substituição tributária por deferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculada a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que ocorrer determinada operação.

Reza o artigo 343, X do RICMS/97 que:

Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

...

X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;*
- b) da mercadoria para o exterior; ou*
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;*

Já o artigo 65, inciso I, estabelece que o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final de deferimento for a saída, do estabelecimento responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor da operação praticado pelo contribuinte substituído.

A alteração nº 80, que entrou em vigor a partir de 16/08/06, modificou a base de cálculo para o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do deferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, entretanto, a ação fiscal foi iniciada em 17/04/2006 e de acordo com o art. 65 do RICMS até aquela data a base de cálculo do imposto não poderia ser inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído e constantes das notas fiscais de entradas dos produtos.

Quanto a jurisprudência citada pelo autuado através de Acórdão JJF nº 0192-04/07, proferido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, referente ao Auto de Infração nº 269189.3009/06-0, em nome do contribuinte CODEAGRO COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO DO OESTE DA BAHIA, em que pese tratar-se de matéria idêntica à do presente processo, porém, ainda encontra-se pendente de julgamento por uma das Câmaras do CONSEF, e portanto, não se constitui em decisão definitiva, ressalvando-se que, além do fato de que por se tratar de interpretação à

legislação tributária, para proferir o meu voto neste processo, me louvei do entendimento da PGE/PROFIS, em seu parecer às fls. 519 e 520, no sentido de que a Alteração nº 80 do RICMS/97 não possui o caráter interpretativo e é posterior ao lançamento em questão, não ficando afastada a incidência do tributo para a cooperativa nos termos da legislação acima citada.

Pelo exposto, tendo em vista que as operações objeto do presente lançamento referem-se ao termo final do diferimento, nas saídas para outra unidade de Federação, cujo imposto foi calculado com base nos valores consignados nas notas fiscais de entrada, concluo que a legislação citada foi aplicada corretamente pela fiscalização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

A acusação, nestes autos, é de que o autuado teria recolhido ICMS a menos, relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava diferido.

A autuação refere-se a operações com algodão. No entanto, apesar de envolver esse tipo de mercadoria, o fato em discussão nada tem a ver com o inciso X do art. 343 do RICMS, mas sim ao inciso I (não indicado no Auto) e ao art. 65 (também não citado no Auto).

Concluo que a situação se enquadra no inciso I do art. 343 porque o autuado é uma cooperativa de produtores. O caso concreto é o seguinte: os produtores remetem suas mercadorias para a cooperativa, com diferimento do ICMS, postergando-se o lançamento para o momento das saídas subsequentes; as saída subsequente decorrem de operações em leilão; os valores das arrematações são inferiores àqueles atribuídos às mercadorias quando foram remetidos pelos produtores à cooperativa; a fiscalização pretende que a cooperativa pague o imposto correspondente à diferença entre os preços praticados nas saídas e os valores que as mercadorias teriam quando estas lhe foram entregues pelos produtores.

Prevê o inciso I do art. 343 do RICMS que o lançamento do imposto é diferido “para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado”. Como o diferimento implica o deslocamento do aspecto temporal da incidência da norma, fica patente que, ao postergar o lançamento do imposto para o momento da saída subsequente, a base de cálculo há de ser o valor dessa operação subsequente.

Embora não tenha sido explicitado no Auto de Infração – e isso deveria ter sido dito de forma expressa, como determina o art. 39, III, do RPAF –, o fiscal baseou-se, para cobrar a diferença, na regra do art. 65 do RICMS, que prevê:

“Art. 65. Nas operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é:

I - o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida o inciso seguinte;

II - nas demais hipóteses, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição.”

Interpretando os fatos e o dispositivo acima transcrito:

a) a base de cálculo do imposto diferido, quando o termo final do diferimento for a saída, é o valor da operação de saída, desde que esse preço não seja inferior ao “valor da operação” anteriormente praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas inerentes à operação anterior;

- b) como o regulamento diz que a base de cálculo não pode ser inferior ao “valor da operação” anterior, cumpre ao intérprete investigar se houve uma “operação” anterior;
- c) se neste caso tivesse havido “operação” anterior, a base de cálculo não poderia ser inferior a ela, nos termos do art. 65; porém, conforme demonstrarei, não houve operação anterior, e, por conseguinte, a base de cálculo há de ser a estabelecida na primeira parte do inciso I do art. 65, ou seja, a base de cálculo é o valor da operação de saída;
- d) em cada caso – e não só neste –, para saber se houve ou não operação anterior, é preciso fixar isto: o ICMS não tem como fato gerador a circulação de mercadorias, mas sim a existência de “operação” relativa à circulação de mercadorias;
- e) o vocábulo “operação” tem emprego em vários sentidos: operação mental, operação cirúrgica, operação matemática, operação financeira... aqui interessa o seu sentido de “operação mercantil relativa à circulação de mercadorias”;
- f) no caso de produtores que enviam suas mercadorias a uma cooperativa, não há uma operação mercantil, pois as mercadorias não mudam de titularidade, elas continuam pertencendo ao produtor, e apenas são entregues à cooperativa para que esta, agindo em nome dos produtores, como se fosse seu mandatário, realize negócios em seu nome (deles, produtores);
- g) nas remessas de mercadorias dos produtores para a cooperativa não deveria sequer ser consignado qualquer preço, pois preço não há – a cooperativa não vai pagar aquilo que foi posto ficticiamente na Nota Fiscal como se fosse o preço, ali indicado apenas para não haver problema com a fiscalização do trânsito, ou para efeitos de seguro em caso de acidente; o que o produtor vai receber da cooperativa não é aquilo que foi indicado na Nota, mas sim o rateio do resultado dos negócios que a cooperativa realizar, na forma da legislação e dos atos cooperativos praticados;
- h) os atos praticados entre os produtores rurais e a cooperativa da qual eles fazem parte não têm natureza jurídica de “operações” mercantis de compra e venda, constituem, isto sim, o que a lei própria designa de “atos cooperativos”;
- i) nesse sentido, prevê o art. 79 da Lei nº 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas):

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (quem grifou fui eu).”
- j) desse dispositivo destaco este ponto: os atos realizados entre os produtores e a cooperativa não são atos de comércio, e não constituem, portanto, “operações”;
- l) se não há “operações” anteriores, não incide a ressalva constante no final do inciso I do art. 65 do RICMS (“...desde que não inferior ao valor de que cuida o inciso seguinte”), já que o inciso seguinte se refere a “operações” anteriores, prevalecendo então a regra insculpida na primeira parte do inciso I: a base de cálculo é o valor da operação de saída;
- m) poder-se-ia dizer que a regra do art. 79 da Lei nº 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) não se aplica neste caso, porque aquela lei não cuida de ICMS; no entanto, nos termos do art. 110 do CTN, a legislação fiscal não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado;
- n) não custa lembrar que o art. 110 do CTN está inserido num capítulo que cuida justamente da “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”; assim prescreve o citado dispositivo:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

- o) por conseguinte, a ressalva constante na parte final do inciso I do art. 65 do RICMS é válida para todos os casos dos incisos do art. 343 (esse artigo tem cerca de 70 incisos) em que haja operação anterior; como no caso em exame, que diz respeito ao inciso I do art. 343, não há operação anterior, não se aplica a referida ressalva.

Em suma, a exigência da diferença do imposto feita no presente lançamento não tem previsão legal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0039/06-7, lavrado contra **COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182.747,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR